

Ofício Circulado N.º: 40 114, de 16.03.2016
Entrada Geral:
N.º Identificação Fiscal (NIF):
Sua Ref.º:
Técnico:

Ex.mos Senhores
Subdiretores-Gerais
Diretor da Unidade de Grandes Contribuintes
Diretor de Serviços da DSCAC
Diretor Regional da AT - RAM
Diretores de Finanças
Chefes de Finanças

Assunto: IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS - ISENÇÃO DE IMI PARA PRÉDIOS HABITACIONAIS ARRENDADOS EM REGIME DE ARRENDAMENTO APOIADO PARA HABITAÇÃO PERMANENTE - LEI N.º 80/2014, DE 19 DE DEZEMBRO

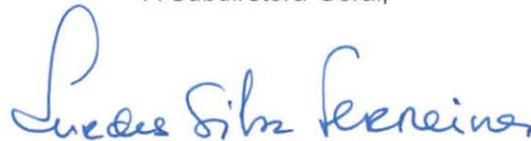
Tendo em vista esclarecer a aplicação da isenção de IMI prevista no n.º 1 do artigo 32.º da Lei n.º 81/2014, de 19 de dezembro, destinada a prédios urbanos habitacionais arrendados em regime de arrendamento apoiado para habitação permanente, foi, por despacho de 2016.02.25, da Diretora-Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), sancionado o seguinte entendimento:

1. A Lei n.º 81/2014, de 19 dezembro, veio estabelecer o novo regime do arrendamento apoiado para habitação, revogando a Lei n.º 21/2009, de 20 de maio, e os Decretos-Lei n.ºs 608/73, de 14 de novembro, e 166/93, de 7 de maio;
2. O n.º 1 do artigo 32.º desta lei prevê uma isenção automática de IMI para o universo de entidades que integram a administração central, regional ou local, ou os respetivos setores empresariais, que sejam proprietárias ou superficiárias (elemento subjetivo) de imóveis arrendados em regime de arrendamento apoiado (elemento objetivo), para fins de residência permanente de agregados familiares;
3. Nestes termos, estão isentos, de forma automática, o prédio urbano ou a parte suscetível de utilização independente de prédio urbano destinado a habitação permanente do arrendatário e do seu agregado familiar, desde que arrendados ao abrigo deste novo regime do arrendamento apoiado para habitação;
4. Para habilitar o chefe do serviço de finanças à execução da alteração matricial do prédio e ao controlo do benefício fiscal, os sujeitos passivos têm de comunicar ao serviço de finanças da área da respetiva localização, com a identificação matricial que consta no contrato de arrendamento celebrado, quais os prédios ou partes de prédio que foram arrendados ao abrigo deste regime jurídico;

5. Antes de averbar esta isenção do IMI, os serviços de finanças competentes devem confirmar que o sujeito passivo não possui dívidas à autoridade tributária e aduaneira ou à segurança social, conforme estabelece o Estatuto dos Benefícios Fiscais.
6. O averbamento da isenção nas matrizes prediais dos prédios por ela abrangidos deve ser feito com a indicação do seguinte código:
 - 68 – arrendamento apoiado para habitação (n.º 1 do artigo 32.º da Lei n.º 81/2014, de 19 de dezembro)

Com os melhores cumprimentos

A Subdiretora-Geral,



Lurdes Silva Ferreira